



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160836 - RS (2024/0273749-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DOS SANTOS MELLO
OUTRO NOME : FERNANDO DOS SANTOS MELLO
ADVOGADOS : MARCEL SANCHES FERREIRA - SP404158
LEANDRO DA SILVA LIMA - SP425324
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL INCORPORADOR DO
— : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADA : VANESSA FERREIRA DE LIMA - RS133472A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a tabela de honorários da OAB deve servir apenas como referencial, sem conteúdo vinculativo, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160836 - RS (2024/0273749-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DOS SANTOS MELLO
OUTRO NOME : FERNANDO DOS SANTOS MELLO
ADVOGADOS : MARCEL SANCHES FERREIRA - SP404158
LEANDRO DA SILVA LIMA - SP425324
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL INCORPORADOR DO
— : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADA : VANESSA FERREIRA DE LIMA - RS133472A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a tabela de honorários da OAB deve servir apenas como referencial, sem conteúdo vinculativo, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo LUIS FERNANDO DOS SANTOS MELLO contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão de o acórdão recorrido estar em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que a competência para julgamento desta demanda é da seção de direito privado e que os honorários sucumbenciais, quando fixados por equidade, devem, obrigatoriamente, seguir o valor nominal posto pela tabela da seccional.

Defende, ainda, que "a jurisprudência do STJ se dava no sentido de que a tabela da OAB não possui força vinculativa para o julgador, servindo de mero indicativo. Ocorre que o que se pede é justamente a superação do entendimento em razão de inovação legislativa que vai de encontro com o antigo entendimento" (fl. 417).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

De início, "conforme entendimento pacífico desta Corte, a competência interna do STJ é de natureza relativa, devendo ser suscitada até o início do julgamento do Recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo Relator, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ, havendo, portanto, prorrogação quando apenas é suscitada em agravo interno. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.478.995 /PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.042.187/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023; AgInt no REsp n. 1.996.623/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023" (EDcl no AgInt no AREsp 2.600.761/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/11/2024).

No mérito, o Tribunal de origem asseverou que (fl. 302):

Embora a norma determine a aplicação da tabela de honorários estabelecida pela OAB, o Poder Judiciário não pode ficar vinculado aos valores estabelecidos pela respectiva seccional da OAB, especialmente em casos tais, em que a aplicação da tabela de honorários elaborada pela OAB implicaria em condenação em verba

honorária sucumbencial absolutamente desproporcional ao direito atingido na causa, que foi a inexigibilidade de débito no valor de R\$ 243,09.

Vale lembrar que a tabela de honorários elaborada pela OAB serve como referencial para regular os valores cobrados pelos advogados na relação privada entre o procurador e seu cliente, não podendo vincular o Poder Judiciário na fixação de honorários de sucumbência. A este respeito, cito recentes julgados do Tribunal de Justiça, rechaçando a aplicação indiscriminada do art. 85, § 8º-A, do CPC em situações como a dos autos.

Com efeito, a matéria está pacificada na jurisprudência desta Corte no mesmo sentido em que proferida a decisão agravada, segundo a qual a tabela de honorários produzida pela OAB deve servir apenas como referencial, sem conteúdo vinculativo.

Nesse sentido, precedentes das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seções desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO. NATUREZA MERAMENTE ORIENTADORA. OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado não está vinculado aos valores de honorários estabelecidos pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja natureza é meramente orientadora, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto (REsp n. 2.100.620, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 30/10/2023).

3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios exige, como regra, novo exame dos fatos e provas dos autos, o que não é possível nessa via (ante a incidência da Súmula 7/STJ), pois não cabe ao STJ rever o juízo de equidade aplicado pelo Tribunal de origem, o qual depende justamente das circunstâncias do caso concreto. Tal obstáculo apenas pode ser afastado em situações excepcionais, quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que se verifica na presente hipótese.

4. No caso dos autos, a Corte distrital conferiu eficácia vinculante à tabela da OAB, apesar de afirmar que observou o princípio da equidade quando da fixação da verba honorária, não tendo sequer delineado os fatores elencados no § 2º do artigo 85 do CPC/2015, mormente o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Restou evidenciado que o Tribunal distrital considerou irrisório o valor da causa e, por esta razão, utilizou os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB/DF de forma impositiva, elevando

sobremaneira os honorários advocatícios, apenas em razão da apresentação de contrarrazões pelo executado.

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 2.610.440/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 7/4/2025 - grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. **TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. CARÁTER NÃO VINCULATIVO.** SUCUMBÊNCIA COM SUPORTE NA EQUIDADE. ATO PRÓPRIO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. REVISÃO DO STJ. EXCEPCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cujo objeto reside na prestação de serviços de saúde, fundada na realização de procedimento cirúrgico.

2. A municipalidade recorrente aduz que o Tribunal catarinense ofendeu os artigos 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC. Afirma que "a utilização da Tabela de Honorários da OAB/SC resultou no arbitramento de honorários em valor excessivo, inegavelmente em descompasso com "a natureza e a importância da causa", bem como com o "trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

[...]

7. A tabela de honorários da OAB, por sua vez, é referência utilizada para estabelecer os valores devidos aos advogados por seus serviços, mas não é, necessariamente, vinculativa. Ao se determinar os honorários advocatícios, consideram-se fatores como a complexidade do caso, o tempo despendido e a capacidade financeira das partes envolvidas.

8. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 2.121.414/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/6/2024, grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. 2. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. REMUNERAÇÃO COMPATÍVEL COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB NÃO VINCULANTE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido da "inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.578.753 /RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020). Incide, no ponto, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos

especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AglInt no AREsp 2.165.770 /SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 30/3/2023 - grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DA OAB. NATUREZA INFORMATIVA. NÃO VINCULANTE. HONORÁRIOS FIXADOS OBSERVANDO OS PARÂMETROS LEGAIS E EM VALOR RAZOÁVEL. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Esta Corte Superior manifesta-se no sentido de que "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto"** (AglInt no REsp 1.751.304 /SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

2. Ademais, somente é admissível o exame do valor arbitrado a título de honorários advocatícios contratuais, nesta instância especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, o que não se verifica no caso em exame.

3. Agravo interno desprovido (AglInt no AREsp 2.038.616/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/10/2022 - grifo nosso).

Portanto, correto o desprovimento do recurso especial, com fundamento na orientação contida na Súmula 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.160.836 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0273749-7

Número de Origem:
50034746720228211001

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS FERNANDO DOS SANTOS MELLO

OUTRO NOME : FERNANDO DOS SANTOS MELLO

ADVOGADOS : MARCEL SANCHES FERREIRA - SP404158

LEANDRO DA SILVA LIMA - SP425324

RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL INCORPORADOR DO

— : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADA : VANESSA FERREIRA DE LIMA - RS133472A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DOS SANTOS MELLO

OUTRO : FERNANDO DOS SANTOS MELLO
NOME

ADVOGADOS : MARCEL SANCHES FERREIRA - SP404158

LEANDRO DA SILVA LIMA - SP425324

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL INCORPORADOR DO

— : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADA : VANESSA FERREIRA DE LIMA - RS133472A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de setembro de 2025